IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO CONSTITUCIONAL I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI
Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)
1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)
2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)
Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)
Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)
Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)
1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)
Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)
Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)
Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)
Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)
Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)
Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)
Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)
Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)
Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)
COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;
coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-143-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---

www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO CONSTITUCIONAL I

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO E A MULTICULTURALIDADE

FUNDAMENTAL RIGHT TO FOOD AND THE MULTICULTURALITY

Giovanna Rossetto Magaroto Cayres
Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior

Resumo

O presente trabalho tem por escopo analisar o direito à alimentação adequada, reconhecido como direito fundamental e social inerente ao ser humano e indispensável à realização dos direitos previstos na Constituição Federal. Contudo, deve o poder público adotar políticas e ações necessários para garantir a segurança alimentar e nutricional da população, observando as dimensões ambientais, regionais, econômicas, sociais e principalmente culturais. Sendo necessário proteger, monitorar, fiscalizar, prover e avaliar a alimentação do ser humano, bem como garantir mecanismos para sua real exigibilidade. Pois a concretização desse direito depende do Estado e da sociedade, não sendo suficiente sua mera previsão em estatutos jurídicos. Em outra perspectiva, o direito à alimentação deve ser analisado dentro do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo essencial a satisfação das necessidades alimentares respeitando a identidade cultural. O trabalho atinge seu ponto culminante ao discutir se o direito à alimentação deve respeitar a cultura do beneficiário.

Palavras-chave: Alimentação, Direito fundamental, Direito social, Multiculturalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This work is to analyze the scope of the right to adequate food, recognized as fundamental and social rights inherent in human beings and indispensable to the realization of rights under the Federal Constitution. However, should the government adopt necessary policies and actions to ensure food and nutritional security of the population, observing environmental, regional, economic, social and especially cultural dimensions. Being necessary to protect, monitor, supervise, provide and evaluate the power of the human being as well as mechanisms to ensure their actual liability. For the realization of this right depends on the state and society, not being enough a mere forecast legal status. From another perspective, the right to food must be analyzed within the principle of human dignity, it is essential to meeting the food needs while respecting cultural identity. The work reaches its climax when discussing the right to food must respect the culture of the beneficiary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Feed, Fundamental right, Social right, Multiculturalism

INTRODUÇÃO

O direito fundamental à alimentação adequada, é um direito social de segunda dimensão, exige, para sua efetivação e garantia uma concatenação de esforços entre o Estado e a sociedade civil e da pessoa beneficiária, individualmente considerada. Urge daí o dever de assegurar o acesso à alimentação em qualidade e quantidade suficientes a fim de tornar sustentável a vida.

Se e quando existe deslocamento espacial do indivíduo ou do grupo de pessoas de uma cultura à outra, questiona-se se há obrigatoriedade de respeito a esse direito e se é exigível a alimentação adequada ao padrão de origem, com base na diversidade das culturas, tais como usos, costumes, hábitos alimentares, como, por exemplo, muçulmanos, chineses, indianos, brasileiros passando a viver em partes do mundo de padrões diferentes dos da origem.

Tem-se como ponto de partida algo indiscutivelmente consolidado, a de que todos os seres humanos têm direito à alimentação e devem ter acesso aos meios e recursos para adquirir ou produzir alimentos seguros e saudáveis que possibilitem uma alimentação adequada, de acordo com os hábitos alimentares de determinada cultura ou região. A pesquisa embrionária, indubitavelmente, colabora para desvendar os problemas ainda não solucionados.

TENSÃO ENTRE A MULTICULRALIDADE E A ALIMENTAÇÃO ESPECÍFICA

A história brasileira firmou sua multiculturalidade, quanto à origem da pessoa, em especial aos usos e costumes alimentares, tema central do trabalho. Dentro do país, são encontrados hábitos alimentares diversos, por conta de sua extensão, clima variável e solos específicos para produção de determinadas culturas. E alimentar-se vai muito além de simplesmente saciar a fome: "embora não pareça, uma singela refeição possui uma enorme dimensão social e cultural" (NETTO, 2010, p.1083).

Forte em Flávio Valente (2002, p. 38), o direito à alimentação para o beneficiário impacta nos recursos e meios de produção ou aquisição de alimentos seguros e saudáveis "[…] que possibilitem uma alimentação de acordo com os hábitos e práticas alimentares de sua cultura, de sua região e de sua origem étnica".Também é notório, que cada cultura tem

uma época própria para colheita e comercialização da safra, critério temporal e que cada localidade melhor produz determinada cultura, critério espacial.

Portanto, é necessário também que a alimentação seja estudada junto com a nutrição, sociologia e antropologia. Tendo em vista que nessas áreas as questões culturais que rodeiam a alimentação levam em conta os hábitos e costumes alimentares de cada grupo de pessoas ou de cada indivíduo, devendo proteger a identidade cultural (BAUMAN, 2012, p. 298). Imprescindível a proteção do direito à alimentação, pressuposto para a existência humana, expressamente previsto constitucionalmente, que ordena, não só exalta e tem aplicabilidade imediata (§1º, art. 5º).

Desta forma, o direito à alimentação apresenta-se como direito pluridimensional, irradia efeitos a outros direitos, tais como: a vida, a saúde, a moradia, a terra, a família, o trabalho, a cultura, entre outros. No entanto, em todo momento ele mantêm seus traços de fundamentalidade social, um legítimo direito fundamental (SIQUEIRA; BRITO, 2014, p. 4). “A gente não quer só comida”, musicado pela banda de rock Titãs, de fato, demonstra que o direito à alimentação tem que ser concatenado com outras exigências sociais. Portanto, o alimento é um dos fatores determinantes da saúde e indispensável à manutenção da vida, condição de realização de todos os outros direitos, sendo reconhecido como um direito fundamental social da pessoa humana.

Nesse compasso, o art. 2º, I, da lei 11.346/2006, cria o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional, cujo objetivo é assegurar o direito humano à alimentação adequada, que dispõe “o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis".

Observa-se que a alimentação é essencial e primordial para sobrevivência da pessoa humana, devendo ser levado em conta não somente a "ração básica nutricionalmente balanceada", mais também as práticas alimentares contínuas e diuturnas, além da qualidade e quantidade da alimentação necessária para garantir equilíbrio físico e psicológico da pessoa(VALENTE, 2002, p. 38).

Em 2001, a rede globo mostrou no Jornal Nacional a série Fome no Brasil, que segundo dados oficiais, existiam pelo menos 36 milhões de brasileiros que não sabiam quando teriam a próxima refeição. A cada cinco minutos uma criança morria no país, sendo grande maioria vítima da FOME, embora nosso planeta pudesse alimentar hoje bilhões de pessoas, o que demonstra que os alimentos são finitos ou mal distribuídos. Quem come não enxerga o faminto e aí a fome vira só um número e estatística(Fome no Brasil, 2001).

Caso possamos estabelecer requisitos básicos, os alimentos devem ser: a) seguros, livres de substâncias nocivas ao ser humano; b) saudáveis, aptos a gerar saúde ao ser humano, portanto nutritivo, ao suprir carências e fomes específicas; e c) culturalmente aceito (BEURLEN, 2008, p. 51) No Brasil, por força do poder reformador, o direito à alimentação foi assegurado constitucionalmente em seu art. 6º, como direito fundamental social.

"Temos sido incapazes de garantir e promover o direito à alimentação a todos nossos semelhantes. Ao não conseguirmos fazer isto, ao negarmos a uma parte de nós mesmos o direito à alimentação e a uma vida de qualidade melhor, perdemos o direito a nossa própria humanidade", como aduz Valente (2002, p. 39). Tanto pela qualidade inapropriada como pela quantidade insuficiente à alimentação não atende as necessidades básicas de todos, meta quase impossível. Daí porque questionável: se e quando ela for conferida, deve preservar a identidade cultural de cada um na sociedade contemporânea em paralelo com a diversidade entre os indivíduos. Enfim, a questão é: há limite para manutenção da identidade cultural?

Só atingiremos o objetivo de uma alimentação adequada se todos contribuírem de forma efetiva, dando àqueles que não possuem esse acesso apoio para que o obtenham, a fim de se efetivar esse direito, seja por meio de políticas públicas, seja por ações governamentais, a fim de que se possa garantir o direito fundamental social à alimentação.

O Relator especial da ONU em 2002, considerou o direito à alimentação adequada como "um direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garantam uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva." (LEÃO; ABRANDH, 2013, p.27)

Ocorre que nesse percurso há uma perda de identidade cultural por fatores distintos: primeiro, por força do valor econômico, quando os alimentos de origem pelo preço são substituídos pela cultura alimentar local, criando novos hábitos alimentares o que de plano parcialmente solucionaria o problema, mas sem adentrar no mérito da questão, numa adaptação forçada. Segundo, os alimentos deveriam respeitar a cultura da pessoa.

Para se ter direito à alimentação é necessário observar os seguintes critérios: a) diversidade cultural; b) qualidade sanitária; c) adequação nutricional; d) livre de contaminantes, agrotóxicos e organismos geneticamente modificados; e) acesso a recursos financeiros ou recursos naturais, como terra e água; f) respeito e valorização da cultura alimentar nacional e regional; g) acesso à informação.

O código econômico para uma alimentação adequada e saudável influencia, sobremaneira, para o seu exercício, pois os moradores de um bairro precisam de renda, trabalho e água; os de uma comunidade indígena precisam de terra para plantar e caçar,a classe média e alta, com recursos pode adquirir alimentos em supermercado ou importá-los. Portanto, mesmo que sejam grupos com características em comum, requerem ações específicas para ter acesso ao seu direito.

A dimensão cultural que se pretende proteger deve ser respeitada, mas de efetivação dificultosa, se levados em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

O direito a escolha do alimento com base no padrão de sua origem deve ser respeitado, desde que encontremos vasta produção que atenda toda a população e as normas alimentares, positivadas pela lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que em seu art. 3º reza: A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

O autor Dirceu Pereira Siqueira menciona em sua obra um exemplo do preso muçulmano que fica em estabelecimento penitenciário, onde a questão cultural fica comprometida, pois os islamitas não se alimentam de carne de porco ou derivados, ou seja, eles podem comer qualquer outro tipo de carne, menos as cozidas em gordura de porco. Nesse caso específico, deve o estabelecimento prisional oferecer a essas pessoas uma alimentação diferenciada, respeitando sua dimensão cultural e costumes sob pena de afronta aos padrões culturais e ao direito à alimentação (2013, p. 7), assim como os hindus que não comem carne bovina por considerar a vaca um símbolo sagrado. Na antiga civilização indiana, a comida é reflexo da herança cultural e religiosa, onde grande parte da população é vegetariana e os pratos são à base de verduras e vegetais. E na China, a comida é feita à base de peixe, carne suína, frango e frutos do mar, além das comidas exóticas para os padrões brasileiros, como cachorro, escorpião, cigarra, cavalo marinho, cobra, grilo, lula e larvas cruas.

Então o direito e a cultura fazem parte da sociedade, devendo ter harmonia entre ambos, pois o direito está condicionado a realidade social e possibilita a inclusão social de acordo com a dimensão cultural que deve ser respeitada e protegida, considerando-se uma sociedade multicultural.

De outra banda, a maior, senão uma das maiores violações da dignidade da pessoa humana, é a fome, um dos principais problemas sociais do mundo. Sendo politicamente

inaceitável nos tempos atuais, tendo em vista do desenvolvimento agrícola e a crescente capacidade produtiva, quando a disponibilidade dos alimentos deveria estar garantida, porém, está bem longe de estar.

Não temos alimentos para todos, ou se temos, está mal distribuído. Assim, o direito fundamental social à alimentação está relacionado ao mínimo existencial, o qual Ana Paula de Barcellos considera como sendo um "conjunto de situações materiais indispensáveis à existência humana digna; existência aí considerada não apenas como experiência física – a sobrevivência e a manutenção do corpo – mas também espiritual e intelectual, aspectos fundamentais em um Estado(...)", confirmando a tese da promoção e defesa da alimentação adequada como pressuposto da dignidade da pessoa humana (2002, p. 230).

A garantia desse direito está estritamente ligada a dignidade da pessoa humana, além da justiça social e outros direitos como direito à terra, ao meio ambiente saudável, à saúde, à cultura, à renda, entre outros. Sendo necessárias políticas públicas, afim de promover o direito à alimentação. Cabe ao Estado proteger e promover esse direito garantido pela Constituição. Sendo dever do Estado e da sociedade a efetivação desse direito por meio de atuações positivas, oferecendo alimentos a quem necessite, fiscalizando a qualidade dos alimentos e sua redistribuição. O direito à alimentação, como direito fundamental e social, apresenta-se como um direito público subjetivo com previsão no texto constitucional, o qual impõe responsabilidade ao poder estatal e à sociedade. Para Canotilho, o problema dos direitos sociais está em "levarmos a sério" o reconhecimento constitucional desses direitos, pois somente assim eles teriam a atenção que merecem (2008-a, p.51).

Então o "direito à alimentação é um direito do cidadão, e a segurança alimentar e nutricional para todos é um dever da sociedade e do Estado" (VALENTE, 2002, p.110) e o Estado é o principal agente na efetivação dos direitos sociais, sem prejuízo dos entes já citados. Desta forma, a direito à alimentação compõe um núcleo mínimo essencial que deve ser assegurado a todos. E seria concretizado de maneira adequada se houvesse melhores condições econômicas e sociais, maiores investimentos do Estado na alimentação e redução das desigualdades sociais, ou seja, a solução ou minimização das mazelas sociais.

Preferível a implementação de ambos os direitos, o da alimentação para debelar a fome, subsistir, sobrevivendo, e o decorrente do aspecto cultural referido. Portanto, embora as pessoas devam ser tratadas diferentemente por causa da sua raça, religião, sexo ou origem, o direito à alimentação específica derivado de diferente traço cultural não pode se sobrepor ao direito à alimentação para saciar a fome e manter-se vivo.

CONCLUSÃO

Dessarte, mesmo que a alimentação e a cultura estejam estritamente ligadas, sendo o direito à alimentação adequada um direito fundamental, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, há de ser ponderado se há o direito à alimentação específica, conforme a origem da pessoa numa sociedade multicultural. Há de se identificar a existência de dois direitos que merecem proteção: o direito à alimentação e o direito à alimentação específica em respeito à origem da pessoa.

Não há dúvida que ambos devem ser respeitados, entretanto, num juízo de ponderação de pesos e contrapesos, devem ser valoradas as duas condições. Primeiro, em sendo possível a realização imediata dos dois direitos, ambos devem ser implementados. Todavia, sabe-se que o primeiro está longe de ser efetivado diante das mazelas sociais, finitude dos alimentos ou má distribuição. Assim, o primeiro mostra-se como obstáculo para a efetivação do segundo. Não há como negar que o direito à alimentação tem dimensão cultural e esta deve ser reconhecida, pois numa sociedade multicultural deve ser respeitada a diferença.

Todavia, há de se concluir, dentro da razoabilidade e grau de grandeza, que o direito à alimentação adequada deve ser realizado *prima facie*, imediatamente, respeitando-se o mínimo vital, indispensável à subsistência e à vida. Depois de consagrado esse direito, deve-se implementar o segundo,mediatamente, em ato sucessivo.

Desta forma, conclui-se que o direito à alimentação deve ser visto como principal direito da pessoa humana, pois sem alimento, não há vida e nem saúde, que são fontes básicas de todo indivíduo, independentemente de sua cultura.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Ensaios sobre o conceito de cultura**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2012.

BEURLEN, Alexandra. **Direito humano à alimentação adequada no Brasil**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentai**s. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008-a.

Fome no Brasil. **Jornal Nacional**. 18/22 junho 2001. Disponível em < http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/telejornais/jornal-nacional/fome-no-brasil.htm> . Acesso 28/07/2015.

LEÃO, Marília (org.). **O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional**. Brasília, DF: ABRANDH, 2013.

NETTO, Fernando Gama de Miranda. Aspectos materiais e processuais do direito fundamental à alimentação. In: NETO, Cláudio Pereira de Souza e SARMENTO, Daniel(Orgs.) **Direitos Sociais**: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. 1. Ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação**. Birigui, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. ; BRITO, Jaime Domingues . **A dimensão cultural do direito à alimentação**: as facetas do multiculturalismo e seus reflexos para a inclusão social e pessoas e grupos. In: FILHO, José Ernesto Pimentel; LIRA, Ana Adelaide Guedes Pereira Rosa; FILHO, Vladimir Brega. (Org.). Direitos Sociais e Políticas Públicas - CONPEDI (XXIII - Encontro Nacional do Conpedi/UFSC - Florianópolis - 30/04 à 03/05/2014). 1ed.Florianópolis - SC: Conpedi, 2014, v. 1, p. 1-22.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. **Direito humano à alimentação**: desafios e conquistas. São Paulo: Cortez, 2002.